



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 344-17.2016.6.02.0014, Classe 30**  
**ACÓRDÃO Nº 12.051**  
**(14/12/2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 344-17.2016.6.02.0014, CLASSE 30.**  
**RECORRENTES: COLIGAÇÃO “JACUIPE NÃO PODE PARAR, VAMOS CONTINUAR” (PMDB/PSC/PRTB/PSD) E MANOEL MARQUES JÚNIOR.**  
**ADVOGADO: Luiz Vasconcelos Netto (OAB/AL nº 5.875) e outro.**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE LITIS-CONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE PESCADOS E OVOS DE CHOCOLATE EM ANO ELEITORAL. INFRAÇÃO AO ART. 73, §10, DA LEI Nº 9.504/97. ACERVO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR O DESCUMPRIMENTO DO COMANDO LEGAL. APLICAÇÃO APENAS DA PENA DE MULTA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE QUANTO À SANÇÃO IMPOSTA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, restou comprovada a configuração da prática da conduta vedada prevista no §10 do art. 73, da Lei das Eleições.
2. *In casu*, a pena de multa se mostra suficiente e adequada para reprimir e punir os responsáveis pelo ilícito eleitoral, por atender às circunstâncias do caso concreto e ser suficiente à repressão da infração eleitoral.
3. Manutenção da condenação. Redução da multa aplicada. Parcial provimento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, prover parcialmente o presente recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de dezembro de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente em exercício

**PAULO ZACARIAS DA SILVA** – Relator

**MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 344-17.2016.6.02.0014, Classe 30**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Jacuípe Não Pode Parar, Vamos Continuar” e Manoel Marques Júnior contra a r. sentença de fls. 172/181, que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por violação ao art. 73 da Lei das Eleições.

Na petição inicial (fls. 02/09), o promotor eleitoral alegou em sua inicial que o representado Manoel Marques, quando prefeito e candidato à reeleição, promoveu a distribuição de pescados junto à população carente da municipalidade, bem como de chocolates nas escolas municipais, durante o período da Semana Santa.

Em sentença prolatada às fls. 172/181, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a representação, aplicando ao réu Manoel Marques Júnior multa no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pela prática da conduta vedada no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97. Afastou, no entanto, a cassação do registro.

Inconformados, o representado e sua coligação interpuseram Recurso Eleitoral (fls. 186/202) pleiteando a reforma da decisão e alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo, a ilegitimidade de Manoel Marques ante a distribuição dos ovos de páscoa. No mérito, asseveraram a ausência de gravidade da conduta por ser tradição dos municípios alagoanos, bem como a exasperação e ausência de fundamentação da multa aplicada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 204/209, pugnando manutenção da sentença prolatada em 1º grau.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida (fls. 215/217).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 344-17.2016.6.02.0014, Classe 30**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

De início, passo à análise da **preliminar** de nulidade da sentença por não formação de litisconsórcio passivo necessário.

Acerca desse ponto, alegou o recorrente a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Secretária de Educação, a Coordenadora de Merenda e ainda com Paulo Sérgio Gomes de Oliveira e todos os diretores das escolas municipais de Jacuípe.

Entretanto, sem delongas, não vislumbro razão nos argumentos lançados, posto que o colendo TSE, quando do julgamento do Agravo Regimental nº 31108, já decidiu que quando o agente público atua como mero mandatário, não há necessidade de formação do litisconsórcio. Da mesma forma se pronunciou a Procuradoria Eleitoral, razão pela qual transcrevo a ementa do precedente mencionado, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Para os fins do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, há que se distinguir as situações em que o agente público que executa a conduta vedada atua com independência em relação ao candidato beneficiário, fazendo-se obrigatória a formação do litisconsórcio, e aquelas em que ele atua como simples mandatário, nas quais o litisconsórcio não é indispensável à validade do processo.

2. Na espécie, não existe litisconsórcio passivo necessário entre os agravantes chefes do Poder Executivo de Três Barras do Paraná/PR,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 344-17.2016.6.02.0014, Classe 30**

candidatos à reeleição no pleito de 2012 e a secretária municipal de ação social que distribuiu o material de construção a eleitores no ano eleitoral, pois ela praticou a conduta na condição de mandatária daqueles.

3. Agravo regimental não provido. (AgR-Respe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31108 - Três Barras Do Paraná/PR, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 16/09/2014, Página 121)

No caso dos autos, a distribuição dos ovos de Páscoa foi uma ação da Prefeitura de Jacuípe, sendo inclusive esse fato noticiado no sítio da prefeitura, como se observa às fls. 14. Por tais motivos, na hipótese ora analisada não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre Secretária de Educação, Coordenadora de Merenda Escolar e Paulo Sérgio Gomes de Oliveira, já que a distribuição ocorreu beneficiando o então prefeito em desrespeito à norma legal que veda a distribuição gratuita de bens.

Com relação à **segunda preliminar**, em que pese a comprovação de que os ovos de chocolate foram doados por Paulo Sérgio, do mesmo modo e pelos mesmos fundamentos anteriores não há que se falar de ilegitimidade passiva de Manoel Marques quanto à sua distribuição, vez que, conforme consignado na sentença de 1º grau, a ação foi expressamente atribuída ao Chefe do Executivo (“prefeito Manoelzinho”), beneficiário direto da ação vedada pela Lei das Eleições. Destaco trecho da sentença nesse sentido:

Da mesma forma, não obstante tenha se demonstrado que o requerido não adquiriu com recursos municipais os ovos distribuídos na escola, fatos incontestáveis na instrução processual, observo que o mesmo se beneficiou da referida doação, com a distribuição dos ovos.

Veja-se que a página oficial da Prefeitura Municipal de Jacuípe do *facebook*, expressamente, afirma que “assim como nos anos anteriores, o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 344-17.2016.6.02.0014, Classe 30**

prefeito Manoelzinho não poderia deixar de fazer a alegria das crianças, distribuindo ovos de páscoa nas escolas do município” (fl.14), incide, portanto, mais uma vez, na conduta do §10 do art. 73 da lei eleitoral.

Diante do que aqui exposto, rejeito as preliminares aventadas e passo ao exame de **mérito**.

Acerca do caso trazido nos autos, dispõe o art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art.73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

*Omissis*

**§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifado)**

Restou incontroverso nos autos a realização da distribuição de pescados e ovos de páscoa no período da semana santa de ano eleitoral. Os fatos não foram negados pelos representados que apenas suscitaram a ilegitimidade passiva, já analisada acima, bem como a habitualidade da benesse nos municípios da região há vários anos. Durante a instrução também foram confirmados os fatos pelas testemunhas.

Alegou, ainda, o representado, que as doações se deram com base na Lei Municipal nº 413/2005. Ocorre que, em detida análise da referida lei não se observa qualquer autorização para distribuição de pescados na semana santa, sendo na verdade uma lei genérica para doação de bens a famílias carentes, frise-se, previamente cadastradas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 344-17.2016.6.02.0014, Classe 30**

Desta feita, em que pese ser de conhecimento geral o costume de se comer peixe e ovos de chocolate no período em que se comemora a Semana Santa, bem como sua distribuição pelos gestores dos municípios da região, não há, especificamente com relação ao município de Jacuípe, nenhum programa social autorizado em lei e em execução do exercício do ano anterior a justificar a excepcionalidade prevista na parte final do §10.

Assim, caracterizada está a distribuição gratuita de bens pelo Chefe do Executivo Municipal, e candidato a reeleição, em período vedado pela legislação eleitoral, razão pela qual deve ser aplicada a penalidade prevista no ordenamento jurídico.

Entretanto, como bem pontuado na sentença de 1º grau:

Ora, no caso presente, demonstrou-se que a distribuição de pescado ocorre há décadas, no período da semana santa, todos os anos, independente de ano de eleição. Isso demonstra que as pessoas não fazem qualquer vínculo entre a distribuição do pescado e as eleições. Realmente, não há tal vinculação.

Repito, não quero dizer, com isso, que não houve a prática da conduta vedada, mas que esta não deve gerar, de forma automática a cassação do registro.

Assim, permite, a lei, sistemicamente, que em casos como o tal possa incidir um juízo de desvalor do resultado, no campo da análise da gravidade/proporcionalidade dos fatos (...)

Seguindo essa linha de raciocínio, comungo do entendimento adotado pelo magistrado de 1º grau de que no caso em análise apenas a aplicação da multa é reprimenda suficiente ao infrator. Destaco precedentes, *in verbis*:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 344-17.2016.6.02.0014, Classe 30**

Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios. 1. À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano anterior, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, consistente em programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, caracteriza a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. A pena de cassação de registro ou diploma só deve ser imposta em caso de gravidade da conduta. Recurso ordinário provido, em parte, para aplicar a pena de multa ao responsável e aos beneficiários. (RO - Recurso Ordinário nº 149655 - Maceió/AL, Acórdão de 13/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 37, Data 24/02/2012, Página 42/43, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 23, Tomo 1, Data 13/12/2011, Página 11)

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.

2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.

3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 344-17.2016.6.02.0014, Classe 30**

única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

Agravo regimental não provido. (AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235 - Goiânia/GO, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 38)

Todavia, com relação à dosimetria da multa, entendo que deve ser reavaliada, haja vista que conforme restou demonstrado durante a instrução, o valor gasto com as benesses foram de aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Acrescente-se que, da mesma forma disciplinada na lei eleitoral, a Resolução nº 23.370/2011, que tratou da propaganda e condutas ilícitas nas eleições de 2012, estabeleceu em seu art. 50, §4º a sujeição do infrator à multa no montante de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00.

Diante do panorama traçado, penso ser razoável e proporcional a redução da multa aplicada para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), levando-se em conta a regularidade da distribuição e o valor gasto com a aquisição dos pescados.

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, apenas para reduzir a multa aplicada ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ser suficiente e razoável como reprimenda.

É como voto.

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 344-17.2016.6.02.0014, Classe 30**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 344-17.2016.6.02.0014**

**Prot. 30.261/2016**

**ORIGEM: JACUÍPE - AL**

**JULGADO EM:** 14/12/2016 (SESSÃO Nº 122/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, prover parcialmente o presente recurso, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Luiz Vasconcelos Netto. Parecer oral do representante Ministerial. (Acórdão nº 12.051, de 14/12/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de dezembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12051 foi conferido(a) na 122ª Sessão Ordinária, realizada em 14/12/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 253, em 16/12/2016, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/12/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS